



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 07022603

PROCESSO LICITATÓRIO INEX 06.2025-070201

Consulente: Departamento de Licitações/CMNEP

Assunto: Aditivos Contratuais – Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO
CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

I – DA CONSULTA

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise dos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo de prorrogação de prazo do **Contrato nº 2025.102.001**, celebrado entre a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá e a empresa **MANOEL DA S COSTA (COSTA & SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA)**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos**.

A contratação foi formalizada por inexigibilidade de licitação, em razão da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual dos serviços prestados, que demandam conhecimento específico da legislação e das rotinas administrativas relativas à gestão de contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O contrato possui vigência originalmente fixada até 10/02/2026, encontrando-se em plena execução, e contém previsão expressa de prorrogação, razão pela qual se pretende a análise da possibilidade jurídica de extensão de seu prazo de vigência, diante da necessidade administrativa devidamente justificada nos autos.

II – DA NATUREZA E DO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO

A assessoria técnica em licitações e contratos tem por finalidade prestar suporte especializado à Administração da Edil no planejamento, condução e acompanhamento dos procedimentos de contratação pública, compreendendo, entre outras atividades, o apoio técnico na elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência e editais, análise de minutas contratuais, acompanhamento de procedimentos licitatórios, orientação aos agentes públicos responsáveis pelas contratações e suporte técnico na gestão e fiscalização dos contratos administrativos.

Embora se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a prestação de serviços de assessoria técnica em licitações e contratos, no caso concreto, reveste-se de caráter contínuo, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, por decorrer de necessidade administrativa permanente e prolongada,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

indispensável à manutenção regular das atividades administrativas relacionadas à contratação pública.

A demanda por suporte técnico nessa área não se apresenta de forma episódica ou pontual, mas sim de maneira recorrente, permanente e ininterrupta, acompanhando o funcionamento cotidiano da Administração Pública, sobretudo em razão da constante necessidade de planejamento de contratações, condução de procedimentos licitatórios, gestão contratual e atendimento às exigências dos órgãos de controle.

A complexidade do regime jurídico das contratações públicas, especialmente diante da implementação da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a necessidade de acompanhamento técnico contínuo, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação, a regularidade dos procedimentos administrativos e a mitigação de riscos jurídicos e institucionais.

A eventual interrupção da prestação desses serviços acarretaria prejuízos significativos à gestão administrativa, podendo resultar em falhas na condução de processos licitatórios, irregularidades na formalização de contratos, nulidades procedimentais, responsabilização de agentes públicos e comprometimento da eficiência administrativa, circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade e a continuidade da demanda.

Nesse contexto, a continuidade do serviço não se vincula exclusivamente à sua natureza intelectual, mas à permanência da necessidade administrativa que lhe dá causa, legitimando seu enquadramento como serviço contínuo para fins de prorrogação contratual.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

A prorrogação da vigência dos contratos administrativos encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a extensão da vigência contratual desde que haja previsão no instrumento contratual e seja demonstrado o interesse público.

Tratando-se, no caso concreto, de serviço enquadrado como contínuo, aplica-se o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que permite a celebração de contratos com vigência inicial de até cinco anos, admitida a prorrogação sucessiva, por períodos não necessariamente iguais, desde que mantidas as condições vantajosas para a Administração e observados os limites legais.

A instrução processual demonstra o atendimento aos requisitos legais para a prorrogação, notadamente a justificativa técnica da autoridade demandante, a previsão contratual da possibilidade de prorrogação e a manifestação de concordância da contratada.

Ressalte-se, ainda, que a prorrogação contratual pressupõe a manutenção das condições de regularidade fiscal entre outras, nos termos do art. 91, §4º, da Lei nº



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

14.133/2021, providência que deverá ser devidamente certificada antes da formalização do termo aditivo.

IV – DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta do Termo Aditivo submetida à análise jurídica limita-se à prorrogação do prazo de vigência contratual, não promovendo alterações no objeto nem nos valores originalmente pactuados.

Verifica-se que a redação da minuta se encontra compatível com o contrato originário e com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não se identificando vícios formais ou materiais que comprometam sua validade jurídica.

O instrumento revela-se juridicamente idôneo para formalizar a prorrogação pretendida, assegurando a continuidade da prestação do serviço e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento contratual.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 2025240101, relativo à prestação de serviços de assessoria jurídica, considerando o enquadramento da atividade como serviço contínuo, em razão da recorrência, permanência e ininterruptão da demanda administrativa, conforme art. 6º, inciso XV; art. 91 §4º; art. 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da prorrogação contratual, não abrangendo a análise das fases processuais já superadas.

Recomenda-se, por fim, a publicação do extrato do termo aditivo, na forma da lei, como condição de eficácia e publicidade do ato administrativo.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá, 07 de fevereiro de 2026.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969